



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



**ASSUNTO: IRREGULARIDADES EM CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO**

**ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANAUS - SEMULSP**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 102 /2014-MP/FCVM

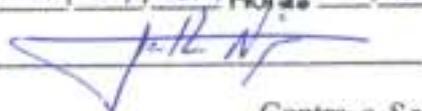
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

Diretoria do Ministério Público Junto ao  
TCE/AM

**RECEBIDO**

Em: 29/04/2014 Horas 13:50

Por: 

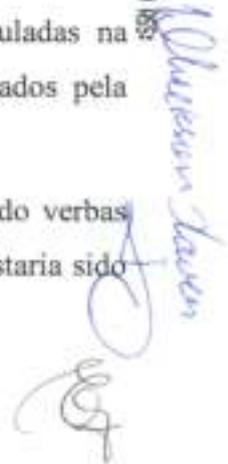
**REPRESENTAÇÃO**

Contra o Secretário Municipal de Limpezas e Serviços Públicos de Manaus-AM, Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.

Chegou ao conhecimento deste *Parquet*, através de notícias veiculadas na *internet*, que, no ano de 2012, garis e motoristas de caminhões de lixo contratados pela empresa Enterpa Engenharia Ltda entraram em greve.

O motivo seria o fato de que, apesar da aludida empresa ter recebido verbas municipais em virtude da concessão do serviço de coleta de lixo, o dinheiro não estaria sido devidamente utilizado.

18:23 20/04/2014 04:7893 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DUEP/MS





A notícia deu ensejo à apuração, por este órgão ministerial, de todo o processo licitatório que culminou na concessão do referido serviço público.

Expediu-se Ofício n. 143/2012/MP-FCVM ao Ilustríssimo Secretário Municipal de Limpezas e Serviços Públicos requisitando documentos e esclarecimentos acerca de todo o procedimento de delegação da coleta de lixo, incluindo sua licitação, execução e fiscalização.

Em resposta através de Ofício n. 1094/2012 – ASJUR/GS/SEMULSP, o Subsecretário da SEMULSP prestou-se apenas a encaminhar os seguintes documentos: cópia do Ofício n. 1059/2012 ASJUR GS/SEMULSP, cópia da Concorrência Pública n. 001/2003 CEL/PMM, cópia do Contrato de Concessão n. 033/2003, cópia da Comunicação Inter n. 056/2012 e Projeto Básico, cópia do Edital de Concorrência n. 001/2010 CEL/SEMULSP/PMM, cópia da Ata da Comissão Especial de Licitação SEMULSP/PMM e cópia do Termo de Contrato n. 001/2011.

De análise da documentação juntada, constatou-se uma série de irregularidades, a seguir pormenorizadas.

*Ab initio*, ressalta-se que o Termo de Contrato n. 001/2011, juntado pelo Representado, possui objeto diverso (contratação de serviço especializado e continuado de conservação e limpeza nos logradouros públicos de Manaus) daquele analisado por este órgão do *Parquet* de contas (serviços de coleta de lixo), razão pela qual foge do escopo desta Representação.

O Município de Manaus tornou pública a licitação sob a modalidade de Concorrência n. 001/03-CEL/PMM em 07 de maio de 2003, tendo como objeto “a concessão da execução de serviços de limpeza pública urbana, consistente na coleta, carga, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliar, comercial e hospitalar, resíduos provenientes das atividades de varrição de vias e logradouros públicos, capina, roçada, mutirões e serviços especiais de limpeza de igarapés/córregos, abrangendo toda a área urbana da cidade de Manaus, depositadas no aterro municipal”.

O supracitado objeto do certame foi dividido em 2 (dois) lotes, de forma que seriam contratadas 2 (duas) sociedades empresariais especializadas diferentes.

Destarte, após a sequência das fases licitatórias, a Comissão Especial de Licitação proclamou vencedoras do certame as licitantes TUMPEX – EMPRESA



AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA, para o lote 1, e LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA, para o lote 2. Ato contínuo, o Município de Manaus celebrou os Contratos de Concessão de Serviço Público n. 033/2003 e 034/2003, com tais empresas, respectivamente, delegando a coleta de lixo da cidade **pelo prazo de 5 (cinco) anos**.

Ocorre que a empresa LIMPEL, responsável pela execução dos serviços no lote 2, foi sucedida pela ENTERPA, nas mesmas condições do Contrato n.034/2003 e com fundamento no artigo 27 da Lei 8.987/95, celebrando-se o Contrato n. 016/2005.

A Enterpa, por sua vez, atravessou sérias dificuldades operacionais no fim do ano de 2012, deixando de pagar empregados e utilizando equipamentos precários, numa total demonstração de má gestão do dinheiro público repassado.

Diante deste cenário, o Município de Manaus, em 06/02/2013, celebrou Termo de Distrato ao Contrato n. 016/2005 e transferiu, novamente, a concessão do serviço de coleta de lixo do lote 2, desta vez à empresa CONSTRUTORA MARQUISE S/A, firmando o Contrato n. 001/2013, com vigência entre 08/02/2013 e 14/07/2013.

Agravando as irregularidades, em 12/07/2013, celebrou-se Termo Aditivo ao supracitado Contrato n. 001/2013, dilatando seu prazo por mais 04 (quatro) meses, a contar de 14/07/2013.

E mais, em 13/11/2013, o Município tomou por oportuno pactuar Segundo Termo Aditivo, desta vez prorrogando o prazo do Contrato n. 001/2013, relativo ao lote 2, por mais 60 (sessenta) meses, em clarividente desprezo aos princípios basilares da administração pública.

Ainda, paralelamente, o Contrato de Concessão do serviço de coleta de lixo n. 33/2003, relativo ao lote 1 e firmado com a empresa TUMPEX, tinha como prazo final o dia 14 de julho de 2008. Todavia, o Município de Manaus celebrou, em 12/07/2013 (portanto, cinco anos após o advento do prazo final), Termo Aditivo prorrogando-o por mais 8 (oito) meses.

Imediatamente após o fim deste lapso temporal, extrapolando ainda mais os critérios de razoabilidade, a Administração Municipal firmou Terceiro Termo Aditivo ao contrato referente ao lote 1, prorrogando-o, desta vez, por 60 (sessenta) meses, a contar de 13/11/2013.



As irregularidades na concessão do serviço público de coleta de lixo são patentes.

Em que pese os contratos iniciais estipulem, no item relativo ao prazo, que este “é de 5 (cinco) anos, podendo a Administração prorrogá-lo na forma, nos termos e nos limites da legislação vigente”, mostra-se claramente desarrazoada a prorrogação de uma concessão que se iniciou em 15/07/2013, encontra-se vigente na presente data e tem termo aditivo assinado até a data de 12/11/2018.

Ora, a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos prevista no ordenamento jurídico não importa no afastamento da exigência constitucional da necessidade de prévia licitação pública, assim expressos:

*Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

---

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos. (grifos meus).*

A prorrogação da concessão deve ser balizada pelos princípios que regem a Administração Pública. Ademais, o gestor deve sempre perquirir situação mais benéfica para o interesse público, efetivando eventuais aditamentos apenas quando demonstrarem vantagem clara para a coletividade e pelo prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios.

O Município de Manaus realizou licitação no ano de 2003. Contudo, até a presente data (portanto, 11 anos depois), vem prorrogando sucessivamente os contratos celebrados em virtude do certame. Pior, o último termo aditivo, conforme já exposto, prevê a



concessão do serviço de coleta de lixo até 2018, numa clara violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade.

Ademais, o recurso usado pela Administração Pública para transferir a concessão do serviço público da empresa Limpel para a Enterpa e, posteriormente, desta última para a Construtora Marquise, afronta preceitos do ordenamento jurídico.

Em que pese o administrador alegar ser possível, com fundamento no art. 27 da Lei 8.987/95, a transferência total do serviço de coleta de lixo para outro particular, resta imperativa a realização de prévia licitação para o ato. Isto porque, apesar do referido dispositivo não prever expressamente a obrigatoriedade de certame, o artigo art. 26, § 1º, da mesma lei, estabelece a necessidade de processo licitatório anterior à subconcessão.

Destarte, se a lei exige a licitação para o repasse parcial da concessão anterior (subconcessão), resta cristalina a exigibilidade de sua realização para a transferência total da concessão anteriormente concedida a uma empresa, respeitando-se os já elencados princípios da Administração Pública, bem como o multicitado artigo 175 da Constituição Federal.

Ainda, caso o Poder Concedente depare-se com a má prestação do serviço público ou com inadimplências contratuais do Concessionário, deverá intervir na concessão (artigo 32 e ss. da Lei 8.987/95) ou extingui-la por meio de declaração de caducidade (artigo 35, III c/c 38 da Lei 8.987/95), realizando novo procedimento licitatório a fim de assegurar a continuidade do serviço público.

Diante do exposto, esta representação objetiva apurar a situação de ilegalidade e má gestão pública por parte do responsável pela Secretaria Municipal de Limpezas e Serviços Públicos de Manaus-AM, respeitante à concessão ilegal do serviço público de coleta de lixo.

Outrossim, em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugno pela notificação do Secretário Municipal de Limpezas e Serviços Públicos de Manaus-AM, Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, para apresentar razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca dos seguintes fatos:

- a) Quando foi realizado o último procedimento licitatório tendo como objeto a concessão da execução de serviços de limpeza pública urbana, consistente na coleta, carga, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliar, comercial e hospitalar, resíduos provenientes das atividades de varrição de



vias e logradouros públicos, capina, roçada, mutirões e serviços especiais de limpeza de igarapés/córregos, abrangendo toda a área urbana da cidade de Manaus, depositadas no aterro municipal;

- b) Quais os fundamentos para a transferência da concessão do serviço público de coleta de lixo da empresa Limpel para a Enterpa e, posteriormente, desta para a Construtora Marquise, juntando os respectivos Termos de Contrato e Termos Aditivos;
- c) Se foi realizado ou não intervenção ou procedimento administrativo para decretação de extinção por caducidade do serviço público;
- d) Quais os fundamentos para prorrogação dos contratos de concessão do serviço público em debate e quais vantagens este ato traz à Administração Pública;
- e) Se a Prefeitura de Manaus foi a responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas pendentes devidos pela Enterpa a seus funcionários de limpeza urbana, conforme noticiado em documento anexo.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 29 de abril de 2014.**

  
**EVELYN FREIRE DE CARVALHO**

**Procuradora de Contas**

  
**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**

**Procuradora de Contas**

Documentos anexos:

Ofício 143/2012/MP-FCVM

Requerimento do Sr. Valmir Lima via *email*